

JUSTIFICATIVA DA AVALIAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO TÉCNICA DA CÂMARA – CTC

ANALISE DO PROJETO DE LEI 396/2015

PROPONENTE: MOVIMENTO PARTICIPA SALVADOR

PARECER Nº 01/2016

O Movimento Participa Salvador, através de sua componente – Sra. *MARIA FERNANDA CALDEIRA PIMENTA* –, no dia 21.12.2015, através do sítio eletrônico desta Edilidade (<http://www.cms.ba.gov.br/pddu-contribua2.aspx>) apresentou sugestão de alteração do Regimento Interno das Audiências Públicas designadas para debater sobre o Projeto de Lei 396/2015 (PDDU 2015), conforme proposições abaixo transcritas:

“2. EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Os editais de convocação das audiências públicas serão publicados no Diário Oficial do Legislativo com antecedência de 15 dias da data da realização de cada evento, além de ser anunciado pela imprensa local ou, na sua falta, através de meios de comunicação de massa ao alcance da população local, conforme artigo 8º, I da Resolução nº 25 da Concidades.”

2.1. Para a comunicação pública serão utilizados os meios de comunicação social de massa disponíveis: TV, rádio, jornais de grande

circulação, além de redes sociais, de modo a mobilizar a população para participar das audiências, respeitadas as limitações orçamentárias e o princípio da eficiência administrativa.

2.2. Em caso de cancelamento de alguma audiência, uma nova data deverá ser remarcada com antecedência mínima de 15 dias.”

“7. PROCEDIMENTOS:

a) as audiências serão gravadas e transcritas em forma de Ata, cuja súmula será publicada no link do PDDU no site da CMS. Os registros serão disponibilizados na íntegra, via internet, diretamente do site da câmara, em até 03 (três) dias úteis após a realização da audiência.

b) a Audiência Pública terá início no local, data e horário previstos, com a formação da Mesa Diretora.

c) O conteúdo da audiência será traduzido em tempo real para a Linguagem Brasileira dos Sinais - Libras, por meio de intérpretes treinados, conforme do Decreto federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005 que regulamente a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

d) a Mesa Diretora das Audiências Temáticas será composta pelo Presidente da CMS, ou autoridade por ele designada, pelo (a) Secretário (a) Municipal da pasta correlata ao tema a ser discutido, por especialista convidado, quando for o caso, por Vereadores representantes das Comissões Permanentes e Comissão Especial, Coordenador da Comissão Técnica da Câmara Municipal, um dos conselheiros da cidade, que na sua ausência, poderá ser substituído por qualquer membro da plenária em consonância a mesma. (um membro do conselho da cidade representante da sociedade civil organizada ou uma pessoa eleita pelo plenário) e demais autoridades presentes.

e) a Mesa Diretora das Audiências Devolutivas e as programadas para apresentação do Projeto de Lei final será composta pelo Presidente da CMS, ou autoridade por ele designada, por especialista convidado, quando for o caso, por Vereadores representantes das Comissões Permanentes e Especial, Coordenador da Comissão Técnica da Câmara Municipal, e demais autoridades presentes.

f) a apresentação do tema da Audiência Pública será realizada pelo Secretário Municipal da pasta correlata ao tema a ser debatido, ou alguém por ele designado, em exposição sucinta, podendo ser seguido de manifestação de especialista convidado, e representantes da Câmara Municipal componentes da Mesa Diretora. Logo após serão iniciados os debates com o público presente no auditório.

g) o mediador da Mesa Diretora abrirá e fechará as inscrições, passando a seguir a palavra aos inscritos por ordem de inscrição. Cada inscrito terá 3 (três) minutos para manifestação, devendo identificar-se no momento de suas colocações públicas.

h) a Mesa Diretora deverá responder às manifestações dos participantes que lhes forem dirigidas em momento previamente estabelecido, e registrar eventuais propostas efetuadas.

i) a Audiência Pública será finalizada às 13h, podendo o encerramento ser antecipado ou prorrogado, a critério da Mesa Diretora em consonância com a plenário.

j) Os resultados dos debates e das propostas nas diversas etapas do processo serão publicados e divulgados ao fim de cada bloco das audiências temáticas e antes da audiência devolutiva correspondente, conforme artigo 4º, inciso III, da Resolução nº25 da Concidades.

l) os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora em consonância com a plenária, conforme estabelece o artigo 3º da Resolução nº 25 da Concidades.”

É o breve relatório. Na forma dos tópicos individualizados abaixo destacados, passamos a opinar:

1. **DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ITEM 02 DO REGIMENTO INTERNO ADJACENTE**

A *priori* impende destacar que o Regimento Interno formulado por esta Edilidade para condução, organizada, das Audiências Públicas designadas para debater sobre o Projeto de Lei 396/2015 (PDDU 2015) é bastante claro quanto a sua agenda, inclusive com calendário completo e já divulgando antecipadamente no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Salvador e no Diário Oficial do Legislativo do dia 05.12.2015, assim como em diversos periódicos, contendo data e horário de todas as aludidas audiências.

De mais a mais, consoante se infere do Item 01 do referido Regimento Interno, intitulado de “Objeto”, resta evidente, e nem poderia ser diferente, a condução das Audiências Públicas com lastro na “**Resolução Concidades N° 25/2005**” (sic.), veja:

“1. OBJETO: A Audiência Pública tem por objeto informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Projeto de Lei N° 396/2015 que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador, de acordo à Resolução Concidades N° 25/2005.”

[Grifos adotados, destacados, sublinhados e acrescidos ao texto original]

Nessa guisa, emerge incólume que não apenas a condução das audiências referenciadas, mas a sua própria organização é embasada na regra legal disposta pela Resolução nº 25 do CONCIDADES, assim como na Carta

Magna, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Edilidade (Resolução 910/91).

Isso porque não existe no Estatuto das Cidades uma descrição minuciosa de quaisquer procedimentos a serem seguidos para elaboração dos Planos Diretores, existindo, tão somente, regras mínimas a serem observadas, conforme descrito no art. 40, §4º, *in verbis*:

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.”

Lado outro, o art. 8ª da Resolução nº 25 do CONCIDADES, itere-se, já mencionada como pilar do Regimento Interno das Audiências Públicas do PDDU 2015, especificamente em seu item 01 (“Objeto”), de igual modo, não menciona lapso temporal para divulgação dos editais de convocação, *verbo ad verbum*:

“Art. 8º As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, no processo de elaboração de plano diretor, têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor Participativo, e deve atender aos seguintes requisitos:

I – ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local;

II – ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;

III – serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV – garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;

V – serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.”

A escorreita e remansosa jurisprudência pátria assim se coaduna, note:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. INICIATIVA CONCORRENTE DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAIS. EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO. ART. 177, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **AUSÊNCIA DE DISCIPLINA CONSTITUCIONAL ACERCA DA FORMA DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE. AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA ANTES DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE PROPORCIONOU RAZOÁVEL DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA POPULAÇÃO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-RS - ADI: 70064357361 RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Data de Julgamento: 21/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2015)*

[Grifos aditados, destacados, sublinhados e acrescidos ao texto original]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO, A TÍTULO PRECÁRIO, DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS DE LOTEAMENTOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 177, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1) NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE. 2) O DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ART. 177, § 5º, NÃO ESTABELECE COMO SERIA A FORMA DE PROCEDER À EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. APENAS ESTABELECE A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NA DEFINIÇÃO DAS POLÍTICAS URBANAS. 3) LEI COMPLEMENTAR Nº 10.257/2001 E RESOLUÇÕES DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, QUE EMITEM ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES SOBRE O PROCESSO PARTICIPATIVO DE

ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR. A EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA - A CUJO RESPEITO NÃO SE PRESTA A AÇÃO DIRETA - SE MATERIALIZARIA QUANDO O VÍCIO DE ILEGITIMIDADE RESULTARIA DA VIOLAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL INTERPOSTA, A CUJA OBSERVÂNCIA ESTARIA VINCULADO PELA CONSTITUIÇÃO. DISPOSIÇÕES QUE NÃO SÃO VINCULATIVAS AO MUNICÍPIO, CUJA AUTONOMIA DEVE SER RESPEITADA. 4) **NA AUSÊNCIA DE REGRAS LEGAIS, QUER NACIONAIS QUER MUNICIPAIS, DISCIPLINADORAS DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DIZEM RESPEITO À ORGANIZAÇÃO DA URBE, É DE SE TER COMO LEGÍTIMO O PROCESSO LEGISLATIVO QUE, DE FORMA RAZOÁVEL, DEU ENSEJO À DISCUSSÃO DO TEMA PELOS ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS DA COMUNIDADE LOCAL.** 5) **PROCESSO LEGISLATIVO QUE ENSEJOU AMPLA DISCUSSÃO DO TEMA, EM AUDIÊNCIAS, ATRAVÉS DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO, NO QUAL TÊM ASSENTO DIVERSAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA COMUNIDADE LOCAL. ATAS DAS REUNIÕES QUE ACOMPANHARAM O PROJETO-DE-LEI ENCAMINHADO À CÂMARA DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70020914131, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 30/06/2008)

[Grifos adotados, destacados, sublinhados e acrescidos ao texto original]

ADIN. PLANO DIRETOR. PARTICIPAÇÃO POPULAR. ESTATUTO DA CIDADE. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO POPULAR. FORMA. AUTONOMIA MUNICIPAL. 1. **Segundo a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) - que regulamentou o artigo 182 da Constituição da República - deve ser garantida a gestão democrática por meio de audiências públicas, debates, publicidade e amplo acesso a documentos e informações, no processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização. Não disciplinou, todavia, o Estatuto da Cidade o procedimento a ser seguido.** 2. **É da competência dos Municípios, no exercício da autonomia municipal, definir a forma a ser adotada para garantir a participação popular na elaboração do plano diretor.** 3. **Na falta de definição legal pelo Município da participação popular no processo de elaboração do plano diretor, a realização de audiências públicas, antes da remessa do projeto à Câmara de Vereadores, é suficiente para garantir a exigência da participação popular.** Hipótese em que eventual deficiência na participação importaria em ilegalidade por violação à lei nacional nº

10.257/2001, e não em violação direta à Constituição. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019551563, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/08/2007)

[Grifos aditados, destacados, sublinhados e acrescidos ao texto original]

No entanto, como já discorrido em linhas pretéritas, o calendário de absolutamente todas as Audiências Públicas já foi divulgado nos meios de comunicação local, assim como no próprio sítio eletrônico da CMS, inclusive pelo sítio eletrônico do Movimento Participa Salvador (<http://participasalvador.com.br/2015/12/12/audiencias-do-pddu-na-camara-programe-se/>), veja:

Inobstante a ampla divulgação das multicitadas Audiências Públicas, nada impede, como de fato tem sido realizado regularmente pela Assessoria de Comunicação desta Casa Legislativa, que cada audiência seja precedida do escoreito Edital de convocação da sociedade civil em geral, com prazo de antecedência que viabilize a participação popular, através do Diário Oficial, bem como de Jornais escritos locais, como foi feito na Audiência Pública inaugural do dia 16.12.2015.

Por derradeiro, auspicioso gizar que a norma legal não precisa ser destacada no Regimento Interno para ser seguida, visto que, em se tratando de norma

cogente, independentemente de sua aparição expressa no texto regimental, sua aplicação é automática.

Ante todo o exposto, não se vislumbra justificativa jurídica plausível para que o Regimento Interno elaborado por esta Edilidade seja modificado no item em apreço (Item 02 proposto), mormente porque redigido com base no *art. 29, inciso XII da Constituição Federal*^[1] c/c a Resolução nº 25 do CONCIDADES, além do próprio Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001).

1. **DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ITEM 07 DO REGIMENTO INTERNO ADJACENTE**

No que tange o item 7 proposto, de igual modo, já há a adoção das medidas cuja descrição se requer, mormente por se tratar de determinação constitucional, com arrimo no art. 227, §1º, inciso II, da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 65, de 13.07.2010, DOU 14.07.2010)

§ 1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante

*políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 13.07.2010,
DOU 14.07.2010)*

...

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 65, de 13.07.2010, DOU 14.07.2010)”

É de bom alvitre destacar que, em que pese o Regimento Interno ser omissivo quanto a tradução simultânea das Audiências Públicas para Linguagem Brasileira de Sinais, assim como ocorre na Resolução nº 25 do CONCIDADES, **tal procedimento já foi adotado na audiência inaugural, assim como o será realizado nas demais restantes.**

Destarte, nas Audiências Públicas concernentes ao debate do Projeto de Lei 396/2015 (PDDU 2015), assim como na primeira datada do dia 16.12.2015, sempre haverá interprete da Linguagem Brasileira de Sinais, traduzindo simultaneamente as ocorrências e discussões das audiências respectivas, em estrito respeito aos princípios informadores da proteção aos deficientes, com base nos arts. 37, VIII. 227, § 1º, II e § 2º da Constituição Federal.

Lado outro, o pleito de complementação da alínea “a” constante no item 7 da proposta em análise carece de fundamentação fática, bem como jurídica, na

medida em que no item 6 do Regimento Interno Adjacente, em observância ao princípio da informação, prevê que as atas, após gravadas e transcritas, encontrar-se-ão à disposição da sociedade em geral, através do “link PDDU no site da CMS” (sic.), note:

“6. PROCEDIMENTOS:

a) as audiências serão gravadas e transcritas em forma de Ata, cuja súmula será publicada no link do PDDU no site da CMS.”

[Grifos adotados, destacados, sublinhados e acrescidos ao texto original]

Aliás, não é sobejo salientar que o item descrito alhures encontra guarida no inciso V, do art. 8ª da Resolução nº 25 do CONCIDADES que, por sua vez, somente determina, como obrigação, a gravação para apensamento ao Projeto de Lei, veja:

“Art. 8º As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, no processo de elaboração de plano diretor, têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor Participativo, e deve atender aos seguintes requisitos:

...

V – serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei,

compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.”

[Grifos aditados, destacados, sublinhados e acrescidos ao texto original]

Nessa senda, o item 6, alínea “a”, do Regimento Interno Adjacente contempla maiores obrigações, como vista a viabilizar ainda mais a participação popular em decorrência da preservação do direito à informação, do que a própria previsão da Resolução nº 25 do CONCIDADES. Portanto, não há o que ser modificado e/ou acrescido.

Por derradeiro, nas demais sugestões de alteração inclusas no item 7 da proposta apresentada (alíneas “d”, “i”, “j” e “l”), além de não possuírem amparo legal, ferem, a um só tempo, a LOM, o Regimento Interno desta Edilidade (Resolução 910/91) e os atos derivados de matéria *interna corporis* inerentes a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador e, por sua vez, à Mesa Diretora das Audiências Públicas Temáticas já designadas, conforme destacado nas alíneas “c” e “d” do Regimento Adjacente, veja:

“6. PROCEDIMENTOS:

...

c) a Mesa Diretora das Audiências Temáticas será composta pelo Presidente da CMS, ou autoridade por ele designada, pelo (a) Secretário (a) Municipal da pasta correlata ao tema a ser discutido, por especialista convidado, quando for o caso, por Vereadores representantes das Comissões Permanentes e Comissão Especial, Coordenador da Comissão Técnica da Câmara Municipal, e demais autoridades presentes.

d) a Mesa Diretora das Audiências Devolutivas e as programadas para apresentação do Projeto de Lei final será composta pelo Presidente da CMS, ou autoridade por ele designada, por especialista convidado, quando for o caso, por Vereadores representantes das Comissões Permanentes e Especial, Coordenador da Comissão Técnica da Câmara Municipal, e demais autoridades presentes.”

[Grifos aditados, destacados, sublinhados e acrescidos ao texto original]

A esse jaez, escorre o proficiente magistério de CRETELLA JUNIOR:

“As ‘Interna Corporis’ são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidade de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações.”^[2]

[Grifos aditados, destacados, sublinhados e acrescidos ao texto original]

Sobre a matéria, são úteis as lições do preclaro HELY LOPES MEIRELLES^[3]:

“Interna corporis são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças etc) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações.”

[Grifos aditados, destacados, sublinhados e acrescidos ao texto original]

Nessa ordem de idéias, qualquer deliberação *interna corporis* da Câmara de Vereadores, notadamente aquelas derivadas do Regimento interno, emergem como competência exclusiva e discricionária da Mesa, do Plenário da Edilidade ou da Presidência, conforme ementários abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO IMPUGNADO PELO WRIT QUE, EM PRINCÍPIO, ENCONTRA AMPARO EM NORMA REGIMENTAL - MATÉRIA INTERNA CORPORIS, POR VIA DE REGRA IMPASSÍVEL DE CONTROLE PELO ÓRGÃO DO JUDICIÁRIO 2. Caso em que o artigo 112, caput e inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso, traz expresso que: - "A mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: "faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição", e, não obstante os Agravantes tivessem afirmado, textualmente, que "o recurso do Vereador Agravado Celso Brito, deixou de ir a plenário pela ausência da juntada do ato recorrido", os

Agravados não refutaram tal assertiva, tanto que, apesar de terem sido regularmente intimados para contrarrazoar o Agravo, quedaram-se inertes, sem oferecer as respectivas contrarrazões. 2. Nesse contexto, não há que se falar em violação, pelo ato impugnado pelo writ, às normas constitucionais que regem o processo legislativo pelo fato - alegado pelos Impetrantes/Agravados e que serviu de fundamento para a decisão agravada -, de que o Impetrado/Agravante teria se recusado "a levar à apreciação do Plenário da Câmara o requerimento protocolado, determinando o seu arquivamento com evidente desrespeito às normas do Regimento Interno da Casa Legislativa", isso porque, conforme se depreende dos elementos residentes nestes autos, o ato impugnado pela ação mandamental originária foi praticado com arrimo nas disposições regimentais acima transcritas, de forma que a apontada violação "às normas do Regimento Interno da Casa Legislativa" constitui matéria interna corporis, não podendo ser objeto de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado pelo artigo 2º da Constituição Federal. 3. Agravo de Instrumento provido. (TJ-BA - AI: 00103014520108050000 BA 0010301-45.2010.8.05.0000, Relator: Vera Lúcia Freire de Carvalho, Data de Julgamento: 14/01/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2013)

Alterar-se o Regimento Interno Adjacente das Audiências Públicas do PDDU 2015, da forma como sugere a Proponente, retirando da Mesa Diretora as decisões de condução do processo legislativo, bem como do ato propriamente dito, representa uma invasão à autonomia da Casa Legislativa.

A propósito, confira-se a lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

“O regimento é elaborado exclusivamente pela Câmara, votado e aprovado pelo plenário, em forma de resolução, promulgada e publicada pelo presidente, sem qualquer interferência do prefeito. Sua modificação também se faz por este processo,

observando-se sempre o disposto na lei orgânica municipal a respeito (CF, art. 29, XI).

*Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da lei orgânica do Município. **Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei. A função do regimento interno não é compor o órgão legislativo do Município; é reger-lhes os trabalhos.***"^[4]

[Grifos aditados, destacados, sublinhados e acrescidos ao texto original]

O aludido doutrinador, em outra brilhante obra, ainda arremata que "***os interna corporis das Câmaras também são vedados à revisão judicial comum, mas é preciso que se entenda em seu exato conceito, e nos seus justos limites, o significado de tais atos***"^[5].

Vale dizer, a interpretação de normas constantes do Regimentos Internos desta Casa Legislativa, em sendo ato ligado à atividade política, é da competência exclusiva do órgão legislativo (INTERNA CORPORIS), **não podendo sofrer influencias externas.**

O jurista baiano MANOEL RIBEIRO^[6] já discorreu sobre a autonomia municipal e, por consectário lógico, da Casa Legislativa correlata, note:

“Ainda, seguindo a MICHOUUD e DE LAPRADELLE, o município brasileiro tem características de Estado, porque tem direitos de poderes públicos oponíveis ao Estado de que depende, Estado não soberano, e oponíveis ao Estado Federal, Estado soberano.”

Na esteira vertente vaza a uníssona jurisprudência dos Tribunais Pátrios, *verbo ad verbum*:

“Agravo Regimental em Mandado de Segurança. 2. Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao Presidente da República (artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). 3. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei [1.079/50](#)). 4. A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 5. Agravo regimental improvido.” (MS nº 26.062/DF-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2008)

[Grifos aditados, destacados, sublinhados e acrescidos ao texto original]

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL. I. - Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo. II. - Mandado de Segurança não conhecido.” (MS nº 24.356/DF, Relator o Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 12/9/2008)

[Grifos aditados, destacados, sublinhados e acrescidos ao texto original]

“APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MESA DIRETORA. REPRESENTAÇÃO DE AMBAS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA. A Câmara Municipal de Vereadores, embora sem personalidade jurídica, possui personalidade judiciária e capacidade processual para atuar na defesa de direitos institucionais, relacionados a funcionamento, autonomia e independência. Não obstante o ajuizamento da ação contra a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, trata-se de mera imprecisão, cumprindo salientar que, assim como a Câmara Municipal, a Mesa Diretora da Câmara é representada pelo Presidente da Câmara. Precedentes do TJRS e STJ. Eleição de Mesa Diretora. Escrutínio secreto. Voto identificado. Nulidade. Revisão Judicial. Prevendo o Regimento Interno da Câmara Municipal que a eleição da Mesa proceder-se-á por escrutínio secreto, constatada a identificação em voto, com assinatura de Vereador, decreta-se a nulidade, determinandose a aplicação do Regimento Interno, para a solução da eleição. Apesar de interna corporis, os atos de escolha da Mesa da Câmara Municipal, por si sós, não afastam a revisão judicial, ante a possibilidade de confrontar o ato com prescrições constitucionais, legais ou regimentais de condições, formas ou rito. Precedentes do TJRS. Verba honorária. Manutenção. Manutenção de verba honorária fixada na sentença, em atenção ao art. 20, § 4º, do CPC. Apelação desprovida.” (Apelação Cível n. [70050683010](#), Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 25/10/2012)

[Grifos aditados, destacados, sublinhados e acrescidos ao texto original]

Nesse norte, escoa a o art. 36, §2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município (LOM), retratando, ainda, a necessária consonância com o Regimento Interno da Casa Legislativa (inciso I), *ipsis literis*:

“Art. 36. Na composição das Comissões Permanentes atender-se-á tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos políticos.

...

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - opinar sobre projeto de lei, na forma do Regimento;

II - discutir e aprovar iniciativas do Executivo que dependam de autorização da Câmara;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

[Grifos aditados, destacados, sublinhados e acrescidos ao texto original]

Outrossim, o Regimento Interno desta Edilidade (Resolução 910/91), respectivamente, em seus arts. 32 e 35, é categórico ao dispor que a “*Mesa da Câmara compete a direção dos seus trabalhos*” (sic.), assim como o Presidente da Câmara “*é o dirigente de seus trabalhos*” (sic.), *verbo ad verbum*:

“Art. 32. À Mesa da Câmara compete à direção dos seus trabalhos.”

[Grifos aditados, destacados, sublinhados e acrescidos ao texto original]

“Art. 35. O Presidente é o representante da Câmara em juízo ou fora dele, é o dirigente de seus trabalhos, o fiscal de sua ordem, na conformidade deste Regimento, incumbindo-lhe zelar por seu prestígio e de seus componentes. ”

[Grifos aditados, destacados, sublinhados e acrescidos ao texto original]

De mais a mais, destaca-se como atribuição das Comissões, incluindo-se aquelas que compõem a análise e condução das Audiências Públicas concernentes ao debate do Projeto de Lei 396/2015 (PDDU 2015), com fulcro no art. 61 do Regimento Interno desta Edilidade (Resolução 910/91), *in verbis*:

“Art. 61. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.”

[Grifos aditados, destacados, sublinhados e acrescidos ao texto original]

Assim sendo, não prosperam as sugestões aviadas pelo MOVIMENTO PARTICIPA SALVADOR, notadamente no que pertine a alteração do Regimento Interno que conduz as Audiências Públicas do Projeto de Lei 396/2015 (PDDU 2015).

1. **CONCLUSÃO**

Ante o sobejamente exposto, entende-se pelo **não acolhimento** das propostas apresentadas pelo MOVIMENTO PARTICIPA SALVADOR, **mantendo-se inalterado o Regimento Interno Adjacente, norteador das Audiências Públicas com vistas a debater com a sociedade civil o Projeto de Lei 396/2015 (PDDU 2015), vez que redigido em estrita consonância com o art. 29, inciso XII da Constituição Federal c/c a Resolução nº 25 do CONCIDADES, além do próprio Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001).**

Salvador, 07 de janeiro de 2016.

Lidia Maria Leal Santana

Coordenadora Comissão Técnica da Câmara

Ivanise Pimentel Melo

Comissão Técnica da Câmara

Mário Nunes Marcelino da Silva

Comissão Técnica da Câmara

[1] “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;”

[2] CRETELLA JÚNIOR, José. “Dos Atos Administrativos Especiais”. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998. Pág. 162.

[3] *In Direito Administrativo Brasileiro*, 24ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1999. Págs. 639/640.

[4] Meirelles, Hely Lopes. “Direito municipal brasileiro”. São Paulo: Malheiros, 12ª Edição, pág. 642.

[5] Meirelles, Hely Lopes. “Direito administrativo brasileiro”. São Paulo: Malheiros, 24ª Edição, Pág. 639.

[6] RIBEIRO, Manoel. *O Município na Federação*. Salvador: Universidade da Bahia, 1959, pág. 59.